II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1991

que aprova o plano relativo à necrose hematopoética infecciosa e à septicemia hemorrágica viral apresentado por Portugal

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(92/45/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/495/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, que cria uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da necrose hematopoética infecciosa dos salmonídeos na Comunidade [1], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Decisão 90/495/CEE, os Estados-membros devem apresentar um plano destinado a determinar a taxa de infecção em matéria de necrose hematopoética infecciosa (NHI) e de septicemia hemorrágica viral (SHV), no seu território;

Considerando que, por carta de 28 de Dezembro de 1990, Portugal notificou o seu plano à Comissão; que este plano foi substituído pelo plano apresentado em 19 de Julho de 1991;

Considerando que, após exame, o referido plano se revelou conforme à Decisão 90/495/CEE, nomeadamente ao seu artigo 3º;

Considerando que, consequentemente, se encontram reunidas as condições para a participação financeira da Comunidade, previstas no artigo 7º da Decisão 90/495/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o plano apresentado por Portugal destinado a determinar a taxa de infecção de NHI e SHV no seu território.

Artigo 2º

A partir de 1 de Novembro de 1991, Portugal porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do plano referido no artigo 1º

Artigo 3º

A participação financeira da Comunidade para Portugal é fixada em 50 % das despesas referidas nos nºs 4 e 5 do artigo 3º da Decisão 90/495/CEE.

Artigo 4º

A participação financeira da Comunidade será concedida contra a apresentação de documentos comprovativos.

Artigo 5º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

[1] JO nº L 276 de 6. 10. 1990, p. 37.